



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 48/2024

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa (Ary Corrêa Patriota)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Ary Corrêa Patriota, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO ADQUIRIR CADEIRAS DE RODAS, DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, MULETAS, ANDADORES E CONGÊNERES”**.

A proposta do nobre Edil dispõe acerca da obrigatoriedade do Poder Executivo a aquisição de cadeiras de rodas, de banho, camas hospitalares, muletas, andadores e congêneres, a fim de atender acamados e ou indivíduos impossibilitados de se locomover, seja permanentemente ou transitoriamente (art. 1º do PL). Correlato, o custeio do Programa será de responsabilidade do Município, de acordo com a previsão orçamentária anual (art. 5º do PL).

Preliminarmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece as regras para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos o que determina o art. 10:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Logo, quando há apenas um parágrafo, utiliza-se a expressão “parágrafo único”, portanto, deve ser grafada conforme determina a legislação federal.

Não obstante, apesar do honroso interesse do nobre edil, o projeto de Lei contém vícios de inconstitucionalidade. É notório que a propositura, de iniciativa parlamentar, cria atribuições e obrigações para órgãos do Poder Executivo. Logo, o presente projeto submetido à análise é inconstitucional, visto a violação ao postulado da Separação dos Poderes, conforme art. 2º da Lei Maior.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para exercer atribuições que já lhe são confiadas pelo ordenamento jurídico. Por outras palavras, sob o aspecto estritamente técnico, não há respaldo para projeto de lei autorizativo a partir de iniciativa parlamentar fora das hipóteses em que a autorização legislativa para determinados atos, como, por exemplo, a alienação de imóveis municipais prevista no art. 24, de nossa Lei Orgânica, consista em exigência legal a ser deliberada pela Câmara tão logo o respectivo projeto seja apresentado pelo Prefeito.

A doutrina de Sérgio Resende de Barros é bastante elucidativa acerca do tema, conforme se depreende do segmento abaixo transcrito:

Autorizativa é a “lei” que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”¹

O entendimento doutrinário também é compartilhado pela jurisprudência, consoante se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à guisa de ilustração:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF, Pleno, ADI 4.724/AP, Rel. Min. Celso De Mello, j. 01.08.2018).
(grifos nossos)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do ES, em julgamento da ADIN 0005211-86.2021.8.08.0000, já declarou inconstitucional lei do nosso município, uma vez que a matéria trata-se de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, ÔNUS FINANCEIROS E SANÇÕES A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. **A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos Poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo.**

3. **A Lei Municipal nº 7.706/2019 (do Município de Cachoeiro de Itapemirim), de iniciativa da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ao instituir o**

1 extraído da página <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.con>>, acesso em 19/02/2020, grifamos.





Programa de Prevenção ao Assédio no Transporte Coletivo Público e Privado, criou obrigações, ônus financeiros e sanções às concessionárias de serviço público de transporte municipal, interferindo diretamente nos limites dos contratos administrativos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas prestadoras do serviço público, o que não é admitido pela atual ordem constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e Requeridos CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM;

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 7.706/2019, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do voto do Relator.
(grifos nossos)

Vale destacar, ainda, que o art. 5º do projeto cita, genericamente, que as despesas com a execução da lei correrão de acordo com a previsão orçamentária anual. Entretanto, não indica qual a unidade orçamentária, o seu código e a sua especificação, violando assim o mandamento do art. 106, I e V, da LOM, reprodução simétrica do art. 167, I e V da Constituição da República, que determina:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, sob o aspecto formal, podemos afirmar que o simples fato de um projeto de lei de iniciativa parlamentar gerar despesas não acarreta vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Logo, desde que o projeto não interfira no campo de matérias reservadas ao Executivo, a geração de despesas, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não conduz de plano à ilegalidade.

Entretanto, há pontos que devem ser observados e analisados:

O Projeto de Lei cria despesas ao executivo, todavia, não foi apresentada dotação orçamentária no referido PL que dispõe de onde poderá vir a custear o programa e mesmo que ausente de previsão orçamentária, ou previsão genérica, não conduz à inconstitucionalidade da lei, mas, tão somente, à inexecutabilidade da lei no exercício para o qual não houve a dita previsão, que pode ser incluída no exercício seguinte.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que “*a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade*”.

Dessa forma, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

Por tudo que precede, o presente projeto de lei possui vício insanável de constitucionalidade e, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de junho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

